

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 171/79

INTERESSADO : 12ª Delegacia de Ensino da Capital

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Ulisses Tavares da
Silva Filho

RELATOR : Conselheiro Hilário Torloni

Parecer CEE nº 674/79 - CESG - Aprovado em 13/06/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

A Senhora Delegada da 12ª Delegacia de Ensino da Capital encaminhou a este Conselho, pelas vias competentes, em dezembro de 1978, ofício relatando irregularidades na vida escolar de Ulisses Tavares da Silva Filho, o qual lhe requereu expedição de histórico escolar, modelo 19, das series do 2º ciclo cursadas, de 1963 a 1966, no Colégio Técnico Industrial de Química, do extinto Instituto de Ciências e Letras (Colégio "Alfredo Pucca"), cujo acervo se encontra naquela Delegacia.

Examinando a documentação do aluno, aquela autoridade verificou que o interessado:

a) cursou, em 1963, a 1ª série do Curso Técnico Industrial de Química, tendo logrado aprovação, com dependência em Química Geral (nota 3);

b) em 1964, cursou a 2ª série e a citada disciplina em dependência, obtendo aprovação, inclusive nesta disciplina (nota 6);

c) em 1965, cursou a 3ª série, logrando aprovação, com dependência em Química Analítica Qualitativa (nota 4);

d) em 1966, cursou a 4ª série, logrando aprovação, porém não consta que tenha cumprido a dependência que deveria vencer juntamente com as demais disciplinas da 3ª série.

Diz-se o ofício que "considerando tratar-se de escola extinta e que a legislação da época não previa a matrícula com dependência, propomos seja o caso encaminhado à apreciação do Conselho Estadual de Educação, para a regularização dos atos escolares do aluno em

2. APRECIÇÃO

Ao reexaminarmos as fichas escolares do interessado, juntadas por cópia no processo, notamos que, em verdade, o aluno cursou, na 2ª série do 2º ciclo, a disciplina Química Geral, em dependência, tendo obtido aprovação inclusive nesta. Não vemos, porém, qualquer outra reprovação, ou dependência, mesmo em Química Analítica Qualitativa, na qual o aluno obteve média final 4 (quatro), logrando média global 5 (cinco) no conjunto das disciplinas de cultura técnica.

No âmbito estadual, essa matéria era disciplinada, à época, pelo Decreto n. 38.643, de 27 de junho de 1961, que regulamentou a Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, o qual dispôs sobre o sistema estadual de ensino industrial.

Dizia o citado Decreto:

"Artigo 105 - Será considerado habilitado, para efeito de promoção ou de conclusão de curso, o aluno que obtiver, nos cursos ordinários, média global 5 (cinco), pelo menos, no grupo das matérias de cultura geral e no das matérias de cultura técnica, e nota final 4 (quatro), pelo menos, em cada uma das matérias da série cursada."

Como se vê, tais condições foram cumpridas pelo aluno, quanto à disciplina Química Analítica Qualitativa.

Mas, cremos que o equívoco da digna autoridade que examinou o caso vai mais longe, pois sua análise se baseou nas normas que remiam o sistema estadual de ensino industrial. E, até a edição da nova Lei de Diretrizes e Bases, de n. 5.692, de 1971, as escolas particulares estavam vinculadas ao sistema federal.

Sob o aspecto acima mencionado (sistema de promoção), a norma federal vidente era idêntica à estadual, há pouco citada.

O Decreto n. 47.038, de 16 de outubro de 1959, que aprovou o Regulamento do Ensino Industrial (atribuição que lhe fora dada pelo artimo 26 da Lei Federal n. 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, que dispôs sobre a organização dos estabelecimentos de ensino industrial vinculados ao Ministério da Educação e Cultura), rezava o seguinte:

"Art. 35 - habilitado para efeito de

promoção ou conclusão de curso o aluno que obtiver:

1.....

2.....

3 - Nos Cursos Industriais Técnicos - média global 5, pelo menos, no conjunto das matérias da série cursada; nota final 4, pelo menos, em cada uma dessas matérias."

Sobre a outra irregularidade apontada, ou seja, ter cursado a disciplina Química Geral em regime de dependência, aceita-se, em parte, a afirmação de "que a legislação da época, não previa a matrícula com dependência". Em parte, porque, de fato, as normas estaduais assim estatuíam. Mas, no sistema federal, a que se vinculava a escola cursada, o regime de promoção com dependência era previsto.

O citado Decreto n. 47.038, de 16.10.1959, contemplava a hipótese nos seguintes termos:

"Art. 36. O aluno de cursos ordinários, inabilitado em 2ª época em uma única matéria, mas que tenha obtido média global de aprovação, poderá matricular-se condicionalmente na serie imediata, com dependência da matéria em que foi inabilitado, observando-se as seguintes condições:

1 -.....

2 - No Curso Industrial Técnico, se a reprovação não incidir em matéria de cultura técnica que exija práticas de oficina, de laboratório, de obras ou de campo."

Verifica-se que, apesar de haver, no sistema ao qual se vinculava a escola, o regime de dependência, errou o estabelecimento ao aplicá-lo ao referido aluno, dado que ficara inabilitado em disciplina que exigia prática de laboratório (Química Geral), como deflui da própria ficha escolar, onde se menciona que fora aprovado em Prática de Laboratório de Química Geral com a média final 6 (seis).

Entretanto, apesar da infringência cometida nela escola às normas federais vigentes, evidencia-se que o aluno logrou aprovação na matéria em que ficara inabilitado na série anterior. Por essa razão, de ordem pedagógica, somos pela convalidação dos seus estudos, sem qualquer outra exigência complementar.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, convalidam-se os estudos feitos por Ulisses Tavares da Silva Filho, de 1963 a 1966, no 2º ciclo, na Escola Técnica de Química Industrial "Ciências e Letras" (Colégio "Alfredo Pucca"), desta Capital.

CESG, 9 de maio de 1979

Cons. Hilário Torloni - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 16 de maio 1979

a) Cons. Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de junho de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente